

**TEXTO FINAL APROVADO PELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 2011

Acrescenta § 5º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a negociação coletiva dos intervalos para repouso e alimentação de empregados condutores e cobradores no transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 71.

.....

§ 5º O intervalo expresso no *caput* poderá ser fracionado, quando compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo de característica urbana e metropolitana, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.